DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 946/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10664/2015
PROTOCOLO	:	1601079
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº. 70/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2015
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEDRISCO E PÓ DE PEDRA, DESTINADOS À OPERAÇÃO TAPA BURACOS E RECAPEAMENTO EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO
CONTRATADA	:	MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 199.600,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 09/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA a empresa MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., tendo como objeto a aquisição parcelada de pedrisco e pó de pedra, destinados à operação Tapa Buracos e Recapeamento em diversas ruas deste Município.

A DFEAMA (Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente) exarou a Análise Processual ANA – DFEAMA – 29765/2018 (peça nº. 32), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 401/2019 (peça nº. 34), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, ressalvando ao cumprimento do prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, “a”, da Resolução TCE/MS nº. 54/2016.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 nº. 640/2018, constante no processo TC/MS-11063/2015 (protocolo 1601078), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) onde as documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 134.841,81
Comprovantes Fiscais:	R$ 134.841,81
Pagamentos:	R$ 134.841,81

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 05/06 da peça digital nº.23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da DFEAMA

(Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente), comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2015), oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 09/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e a empresa MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e art. 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa nº. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator